Lei Ordinária 4257/2004

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO DOENÇA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Dr. HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO, Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1°. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão, organizado nos termos desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I – os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento; e

II – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 2°. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pelos pensionistas.

Art. 3°**.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio de previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4°. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5°**.** Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1°. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2°. Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do INSS, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua aquisição.

§ 3°. Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição.

II – cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a. tratar de interesses particulares;

a. o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

a. desempenho de mandato classista;

a. acompanhar cônjuge ou companheiro; ou

a. qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 4°. Ao servidor de que trata o § 3°, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins de contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 5°**.** O recolhimento das contribuições para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do § 3°, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 6°. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Jaguarão.

Parágrafo único**.** Os servidores municipais mencionados no art. 5° que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições precedidas automaticamente.

Subseção II

Da suspensão da Inscrição

Art. 7°. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8°**.** Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Jaguarão.

Parágrafo Único : A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9°. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado de qualquer idade, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1°. A existência de dependentes indicados em qualquer dos incisos deste artigo exclui do

direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2°. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4°. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5°. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º . O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a convivência mútua, concorrendo para fins de pensão com os dependentes previstos no inciso I.

§ 7º. O reconhecimento de dependente na condição de inválido fica condicionado a parecer de junta médica do Município.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único**.** É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência de que trata esta Lei.

Subseção I

Da Inscrição

Subseção II

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio com sentença transitada em julgado;

II – para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o separado judicialmente ou divorciado com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V – para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI – para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII – para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII – pela exoneração ou demissão do servidor.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I – função de confiança;

II – cargo em comissão;

III – local de trabalho;

IV - as diárias para viagens;

V – a ajuda de custo;

VI – as parcelas de caráter indenizatório; e

VII – o salário-família.

§ 1°. O servidor efetivo investido em um cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção de remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2° Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 13**.** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1°. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2°. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeitos de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3°. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade

privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 14**.** O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 15**.** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 13, para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 16**.** O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

a. aposentadoria por invalidez;

a. aposentadoria compulsória;

a. aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

a. aposentadoria voluntária por implemento de idade;

a. aposentadoria especial de professor.

II – quanto ao dependente

a) pensão por morte do segurado.

§ 1°. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2°. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo, erro ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I

Dos Benefícios

Subseção I

Da aposentadoria por Invalidez

Art. 17. O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

§ 1°. Na hipótese do caput do artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

§ 2°. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 12 (doze) meses.

§ 3°. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
]

§ 4º. O lapso compreendido entre a data do término da licença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 5°. O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 3° e 4° deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 6°. O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a

aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 7°. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 8º. Para fins desta Lei, entende-se por acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d. ato de pessoa privada do uso da razão; e
e. desabamento, inundação e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b. na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

a. em viagem a serviço, inclusive para estudos quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
b. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículos e propriedade do segurado;e

§ 10. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 . Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art.18. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Subseção III

Da aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição

Art. 19. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1°. Os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com as remunerações utilizada como base as contribuições do segurado de que trata esta Lei.

§ 2°. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício de que trata o parágrafo anterior serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 3°. É assegurado o reajustamento dos proventos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios estabelecidos em Lei.

§ 4º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data de

publicação do respectivo ato.

§ 5°. O servidor que preencher os requisitos deste artigo e optar por permanecer em atividade fará jus a um abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contida no art. 16, I "b" desta Lei.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 20. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

Parágrafo Único. À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos §§ 1° a 4° do art. 19.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 21. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio inclusive profissionalizante, quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1°. A aposentadoria prevista neste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 19.

§ 2°. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Subseção VI

Da Pensão

Art. 22. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do servidor por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 23. O valor da pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo Único. As pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 24. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1°. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2°. O Cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o

companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e desde que comprovada sua dependência econômica.

§ 3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que esteja recebendo prestação de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes,

§ 4º. A parte individual da pensão extingue-se :

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao complementar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência municipal.

Art. 25**.** A condição legal de dependente, para efeitos de percepção da pensão por morte será verificada na data do óbito do servidor.

§ 1º. A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do servidor não dão direito à pensão.

§ 2º. A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir do efetivo exercício do servidor.

Art. 26. Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 27. O direito à habilitação ao benefício da pensão por morte não está sujeito à prescrição ou a decadência, prescrevendo as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 28. É vedada, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar federal.

Art. 29**.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 30**.** Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 31. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 32. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais uma aposentadoria á conta do regime de previdência de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 33. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 19, §§ 1º e 2º desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a. 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

a. um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendidos os requisitos para a aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 19, III, e art. 21, caput, desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar às exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006."

§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a data de 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 19, § 3º desta Lei.

Art. 34. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão a seus dependentes, que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 16, inciso I, "b" desta Lei.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 35. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 35, contribuirão para o custeio do regime de que trata esta Lei com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e pensionistas.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 19, 20 e 21 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelo art.34 desta Lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações,
que tenha ingressado no serviço público até a data de l6 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 21 desta Lei , vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II–35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;

III –20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo

em que se der a aposentadoria

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Lei nº 4.257 fl.17

Art. 37. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 35, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Art. 38. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5° dia do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 39. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser sucessivamente renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 40**.** O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9° ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 41. Salvo quando ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da

obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 42 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes nos termos da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios
Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 43. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1°. Na hipótese de ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2°. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Fundo de Aposentadoria e Pensão do
Município de Jaguarão

Art. 44. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão – JAGUARÃO PREV, ao abrigo do art. 71 da

Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, para assegurar os benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do JAGUARÃO PREV.

CAPÍTULO II

Do patrimônio e das Receitas

Art. 45. O patrimônio do JAGUARÃO PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 48 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4°, ressalvadas as despesas administrativas.

Parágrafo único. O patrimônio do JAGUARÃO PREV será constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – os bens e direitos que , a qualquer título, lhe seja adjudicados e transferidos;

III – que virem a ser constituídos na forma legal.

Art. 46. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades legais previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao JAGUARÃO PREV.

CAPÍTULO III

Da Origem dos Recursos

Art. 48. Os recursos do JAGUARÃO PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I – contribuições sociais do Município de Jaguarão, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II – contribuições sociais dos segurados;

III – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV – aluguéis e outros rendimentos não financeiros de seu patrimônio;

V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX – dotações orçamentárias;

X – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao JAGUARÃO PREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo.

§ 2º. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 3º. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência não poderá exceder a dois por cento no máximo do valor total da remuneração dos servidores do Município.

§ 4º. Os recursos do JAGUARÃO PREV serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais Sobre o Custeio

Art. 49. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 48 incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 12 como também sobre a gratificação natalina, será fixada através de Lei específica de custeio, onde ficarão definidos os percentuais relativos às contribuições do Município, através do órgão dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, dos servidores ativos e dos inativos e dos pensionistas.

§ 1º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos o servidor será obrigado em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, observadas às normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. O novo percentual será fixado através de Lei de iniciativa do Poder Executivo mediante proposta do Conselho Municipal de Previdência, alicerçado em cálculo atuarial.

Art. 50. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 48.

Parágrafo Único. As contribuições a que se referem o caput deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor.

Art. 51. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao JAGUARÃO PREV a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 52. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o JAGUARÃO PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 53. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do JAGUARÃO PREV, deverá ser precedida de autorização do CMP.

Parágrafo Único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 54. Ressalvada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO V

Das Aplicações Financeiras

Art. 55. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuados em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do JAGUARÃO PREV aprovada pelo CMP, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do JAGUARÃO PREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 56. Ao JAGUARÃO PREV é vedado:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

TÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 57. São constituídos o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de administração e deliberação colegiada, composto de 10 (dez) membros, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto por 03 (três) membros, assim definidos:

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

I – um presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo mediante escolha de nome constante de lista tríplice conforme dispuser o regimento interno;

II – dois representantes do Poder Executivo;

III – dois representantes do Poder Legislativo;

IV – três representantes dos servidores ativos sendo indicados pelo Sindicato dos Professores Municipais, Sindicato Servidores Municipais e um da Associação dos Funcionários Municipais; e

V – dois representantes dos inativos e pensionistas, indicados pelos Sindicatos dos Professores e Servidores Municipais.

CONSELHO FISCAL DO FUNDO:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – um representante indicado pelo Poder Legislativo;

III – um representante indicado pelos servidores ativos, inativos ou pensionistas

§ 1º. Cada membro terá um suplente e será nomeado pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios Poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do CMP e do CFF não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

CAPÍTULO I

Do Funcionamento do CMP

Art. 58. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, por três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único. As reuniões e deliberações do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 59. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 60. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP

os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 61. Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do JAGUARÃO PREV;

IV – elaborar e aprovar seu regimento interno;

V – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VI – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VII – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis pelo JAGUARÃO PREV e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do JAGUARÃO PREV;

IX – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo JAGUARÃO PREV;

X – autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XI – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do JAGUARÃO PREV;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIV – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XV – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua

competência;

XVI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVII – fiscalizar o recolhimento das contribuições, devidas pelos órgãos do Município e servidores, inclusive verificando a correta base de cálculo;

XVIII – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do RPPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

XIX – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições fixadas no art. 49 desta Lei, sempre com base em cálculo atuarial realizado no final de cada exercício;

XX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XXI – dar parecer nos processos administrativos de aposentadoria ou concessão de pensão.

Parágrafo Único. Não poderão integrar o CMP, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.

CAPÍTULO III

Da Competência do Conselho Fiscal do Fundo

Art. 62. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho Municipal de Previdência, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Art. 63. O regime de previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaguarão, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem assim por outros que lhe forem atribuídos na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo Único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Da Contribuição do Segurado

Art. 64. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 12.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, as alíquotas estabelecidas, por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido no art. 49.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 65. A contribuição do Município de Jaguarão, através dos poderes Legislativo e Exe0cutivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o JAGUARÃO PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 66. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei

Orçamentária Anual.

Art. 67. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficts verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 65.

Parágrafo Único. O défict atuarial apurado na data de criação do Fundo poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP, verificada entre a data de apuração e do efetivo recolhimento acrescidos de taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

CAPÍTULO II

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 68. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao JAGUARÃO PREV até o quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 69. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 70. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irretratável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Administração

Art. 71. A taxa de administração para custeio do regime próprio de

previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO VI

Dos Benefícios Previdenciários de Responsabilidade do Tesouro Municipal

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art.72. O auxílio-doença, de responsabilidade do Município, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Incidirá contribuição durante o período de concessão do auxílio-doença.

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

§ 5º. As inspeções médicas deverão ser realizadas mensalmente.

Seção II

Do Salário-Família

Art. 73. O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, e será de responsabilidade do Tesouro Municipal, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 2º. Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º. O valor do salário-família será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV – pelo falecimento , exoneração ou demissão do servidor; ou

V – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassem o valor previsto no caput deste artigo.

Seção III

Do Salário-Maternidade

Art. 74. O salário-maternidade, de responsabilidade do Tesouro Municipal, é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

Rua General Osório, 535 - Fone / Fax: (53) 3261-2566
Home Page: www.camarajaguarao.rs.gov.br - E-mail: camara@camarajaguarao.rs.gov.br

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 5º. Incidirá contribuição durante o período de concessão do salário-maternidade.

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 75. O auxílio-reclusão, a cargo do Tesouro Municipal, é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º. O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 76. O Município de Jaguarão, mediante convênio ou contrato com o JAGUARÃO PREV poderá transferir para este a responsabilidade da prestação dos benefícios de que tratam os arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei, desde que efetue aporte necessário para pagamento dos mesmos.

Rua General Osório, 535 - Fone / Fax: (53) 3261-2566
Home Page: www.camarajaguarao.rs.gov.br - E-mail: camara@camarajaguarao.rs.gov.br

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 77. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguarão, o pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente á extinção desse regime, serão automaticamente transferidos para o INSS, comprometendo-se o Município a efetuar a devida compensação previdenciária.

Art. 78. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do JAGUARÃO PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 79. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 80. O Regime Próprio de Previdência do Município de Jaguarão assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei, e que estavam sendo pagos diretamente pelo Tesouro Municipal, além das pensões decorrentes desses benefícios, mediante aponte integral e mensal que fica sob a responsabilidade do Município no que tange ao custeio deste gasto adicional.

Art. 81. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observando o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 82. Fica o Município obrigado a manter convênio com instituição que preste serviço de assistência à saúde (médico – hospitalar e laboratorial).

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 49, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Jaguarão, 23 de dezembro de 2004.

Dr. Henrique Edmar Knorr Filho
Prefeito

idsa/